



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2015.

Institui e estrutura a carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Santa Cruz do Escalvado MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídas as carreiras dos Profissionais do Magistério do Município de Santa Cruz do Escalvado, estruturada na forma desta lei e composta pelos cargos efetivos, conforme Anexo I.

Art. 2º. A educação, no Município de Santa Cruz do Escalvado, é exercida por integrantes das carreiras instituídas por esta lei, em consonância com os programas e com as políticas públicas educacionais propostas pelo Município ou por outros entes da federação, coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, sempre levando em consideração o projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 3º. O quadro de pessoal dos Profissionais do Magistério do Município de Santa Cruz do Escalvado terá sua composição numérica baseada nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração as atribuições específicas de cada classe.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Profissionais do Magistério: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas em órgão educacional municipal ou no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada por esta Lei e pela legislação vigente.

II – Quadro de Pessoal: conjunto de carreiras e cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República;

III – Servidor público: a pessoa que exerce cargo público e que seja remunerada com recursos do erário municipal;

IV – Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento com recursos do erário municipal;

V – Cargo público de provimento efetivo: o ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

VI – Cargo público de provimento em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VII - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplina o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo público de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - Carreira: conjunto de classes de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições, estruturados em graus e níveis na mesma carreira;

IX - Classe: nome que se dá ao conjunto de cargos de provimento efetivo que estejam no mesmo nível da carreira, escalonados em graus, possuindo os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

X - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, cuja mudança depende de promoção, cada qual correspondendo a uma classe da mesma carreira, cujos cargos são escalonados em graus;

XI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no respectivo nível da classe da mesma carreira, cuja mudança, no mesmo nível, depende de progressão;

XII - Titulação de Normal Médio: a que confere habilitação, em nível médio, para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

XIII - Titulação de Normal Superior: a que confere ao licenciado, em nível superior, a habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental;

XIV - Titulação de Licenciatura Plena: a que confere ao licenciado a habilitação para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, com habilitação prevista para atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica;

Art. 5º. As atribuições inerentes à educação municipal serão exercidas por servidores que integram o quadro dos Profissionais do Magistério e abrange as atividades relacionadas com as funções de:

I - Docência;

II - Apoio Pedagógico;

Art. 6º. O Quadro dos Profissionais do Magistério é composto pelos cargos com a habilitação/escolaridade exigida para ingresso, suas respectivas funções, vagas e correspondente jornada de horas semanais, conforme previstos no Anexo I desta lei, definidos os respectivos vencimentos iniciais como os previstos no Grau "A", Nível "I", dos cargos pertencentes à estrutura das carreiras constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 7º. Os ocupantes de cargo efetivo, integrantes das carreiras de que trata esta lei, terão as atribuições definidas conforme Anexo II.

**CAPITULO II
DA CARREIRA**

Art. 8º. Constituem fases da carreira:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

**Seção I
Do Ingresso**

Art. 9º. Para o cargo de Professor de Educação Básica - PEB, função Docente Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, o ingresso dar-se-á:

I - No primeiro grau e no nível da classe da carreira que corresponda à respectiva Titulação em Normal Superior com diploma de licenciado, em nível superior, com habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental ou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – No primeiro grau e no nível da classe da carreira que corresponda à respectiva titulação em Licenciatura Plena, com diploma de licenciado para a docência de disciplina específica, com habilitação prevista para atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica, conforme comprovado no ato da posse.

§ 1º. Para o cargo de Especialista Educação Básica – Função Supervisor Pedagógico – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, o ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau e no nível da classe inicial da carreira que corresponda à respectiva Titulação em Licenciatura Plena Especifica em Pedagogia com Especialização em Supervisão Escolar.

§ 2º. O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá de comprovação de habilitação específica nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 10. O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso nas carreiras, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades educacionais:

I - provas (ou provas e títulos);

II – exame médico para avaliação de aptidão física e mental para os cargos.

Parágrafo único. As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades dos cargos, no mínimo:

I - o número de vagas a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para classificação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, quando for o caso;

V - caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação de:

a) nacionalidade brasileira;

b) gozo dos direitos políticos;

c) regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais, para ambos;

d) idade mínima de 18 (dezoito) anos;

e) condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, a ser comprovada no ato de posse, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, prevista em regulamentação específica;

f) Habilitação específica e/ou escolaridade mínima exigida para o ingresso na respectiva carreira;

Art. 11. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas estabelecidas em edital.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitado o limite estabelecido no art. 37, incisos II e III, da Constituição da República.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12. O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Municipal integrante das carreiras previstas nesta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único: O sistema de progressão e promoção nas carreiras instituídas por esta lei fica respectivamente definido no percentual de 3% (três por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Progressão é a passagem do servidor público efetivo para grau imediatamente superior, no mesmo nível da classe da carreira a que respectivamente pertencer, atendidas as seguintes condições:

- I - permanência do mesmo no grau inferior pelo prazo mínimo de três anos de efetivo exercício;
- II - duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;
- III - obtenção e comprovação de 120 (cento e vinte) horas de cursos de atualização/capacitação relacionados à formação/escolaridade do servidor e às atribuições do respectivo cargo, podendo as horas serem fracionadas em vários cursos que totalizem a respectiva carga horária.

Art. 14. Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível da classe imediatamente superior, na mesma carreira a que pertencer, condicionada, respectivamente:

- I - à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;
- II - três avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;
- III - obtenção e comprovação da respectiva habilitação/escolaridade correspondente ao nível para o qual o servidor será promovido, diretamente relacionada às atribuições e funções do respectivo cargo, conforme Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Atendidos os demais requisitos previstos neste artigo e, sendo comprovada pelo servidor a obtenção da respectiva habilitação/escolaridade correspondente a nível superior ao imediato para o qual seria promovido, o mesmo poderá passar para o correspondente nível, conforme Anexo III desta lei.

Art. 15. A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após o regular provimento do cargo.

Art. 16. O disposto nos artigos 13 e 14 desta lei ficam condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária e ao atendimento do que preceitua a Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites legais para os gastos com pessoal.

Art. 17. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no artigo 13, inciso III e no artigo 14, inciso III desta lei, poderão ser utilizados uma única vez para fins de desenvolvimento na carreira, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 18. Perderá o direito a progressão e a promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:
 - a) aplicada pena de suspensão;
 - b) exonerado, por penalidade, de cargo de provimento em comissão que estiver exercendo.
- II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos para ocupar cargo de provimento em comissão na área educacional, bem como os demais casos previstos como de efetivo exercício nesta lei e na legislação específica.

§ 1º. Para efeito de progressão e promoção, o servidor detentor de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta Lei, enquanto permanecer no exercício de cargo em comissão, será avaliado pela respectiva Chefia Imediata.

§ 2º. Nas demais hipóteses previstas no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

§ 3º. Não será computado, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observadas as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão e promoção; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Seção III
Da Lotação**

Art. 19. Lotação é a indicação da unidade escolar ou órgão educacional em que os Profissionais do Magistério do Município de Santa Cruz do Escalvado, detentores de cargos das carreiras instituídas por esta lei, terão exercício.

Art. 20. Os Profissionais do Magistério serão lotados em unidades escolares ou órgãos educacionais, observados os respectivos quadros de lotação.

Art. 21. Quanto à lotação do Professor de Educação Básica – PEB, função Docente Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, serão observados os seguintes critérios:

I – não havendo carga horária completa em uma unidade escolar os mesmos poderão ser lotados em mais de uma unidade escolar;

II – na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do Professor de Educação Básica – PEB aquela em que o mesmo cumprir maior carga horária e, em caso de equivalência de carga horária nas respectivas unidades de lotação, naquela em que primeiro o servidor for lotado.

Art. 22. Aos Profissionais do Magistério aprovados em concurso público e devidamente nomeados, fica assegurado, por ocasião da posse, o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados, conforme sua classificação e desde que respeitados os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a disponibilidade de vagas.

Art. 23. Poderá ocorrer a mudança de lotação dos Profissionais do Magistério, sempre considerando o interesse da aprendizagem dos discentes e o projeto político pedagógico da escola, nos seguintes termos:

I – a pedido do profissional;

II – por meio de permuta;

III – a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em todos os casos de mudança de lotação, deverão ser resguardados os aspectos de garantia da qualidade e eficiência dos serviços públicos de educação ofertados pelo Município.

Art. 24. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

I – Profissional do Magistério que seja detentor de dois cargos efetivos no Município de Santa Cruz do Escalvado e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

II - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;

III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

VI - ao servidor mais idoso.

Parágrafo único - É vedada a movimentação de servidor em período de estágio probatório, sendo permitida apenas nos casos de fusão de turmas ou nucleação de escolas.

Art. 25. Os requerimentos de mudança de lotação devem ser protocolizados na Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Uma vez deferidos os pedidos, a nova lotação deverá ocorrer e ser publicada por Decreto no mês de janeiro do ano subsequente.



Seção IV
Da Avaliação Periódica de Desempenho Individual

Art. 26. Para fins das avaliações periódicas de desempenho individual a que se referem os artigos 13, inciso II e artigo 14, inciso II desta lei, será instituída pela Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério, a qual será nomeada por meio de Portaria do Poder Executivo.

§ 1º. Das avaliações realizadas será resguardado o sigilo, ficando assegurado o conhecimento do inteiro teor das mesmas ao servidor avaliado, aos integrantes da Comissão de Avaliação e da Comissão Recursal, nos termos da presente lei.

§ 2º. Na hipótese do servidor ter exercido suas atribuições em outras unidades administrativas, este será submetido às mesmas para fins de avaliação de desempenho, na respectiva proporção temporal de efetivo exercício.

Art. 27. A Comissão será composta por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) escolhidos e indicados pela Secretaria Municipal de Educação e os demais escolhidos e indicados por seus pares em assembleia específica, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) representantes das funções de docência;
- II - 1 (um) representante das funções de especialista em educação;
- III - 1 (um) representante dos diretores escolares.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação precederá no processo de escolha dos membros da Comissão.

§ 2º. Os membros da Comissão não serão remunerados e terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º. A Comissão será presidida por um membro representante da Secretaria Municipal de Educação, o qual terá o voto de qualidade.

§ 4º. A Comissão poderá ser criada em cada uma das unidades escolares, conforme o caso.

Art. 28. A Comissão instituída no artigo anterior terá competência, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e o setor responsável pela administração de pessoal, para discutir, acompanhar, supervisionar e participar do processo de avaliação permanente de desempenho, além de receber e encaminhar à comissão recursal, eventuais recursos interpostos pelos avaliados.

Parágrafo único. O avaliado terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do resultado de sua respectiva avaliação de desempenho, para interpor recurso à Comissão Recursal, quando for o caso.

Art. 29. A Comissão Recursal será composta de:

- I - 2 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério escolhidos por seus pares em assembleia específica;
- II - 1 (um) representante dos Especialistas em Educação Básica indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. No processo de avaliação permanente de desempenho, articular-se-ão, quando necessário, para os fins relativos às suas respectivas competências, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho e as Unidades Escolares.

Art. 31. A descrição objetiva dos quesitos, a forma de avaliação, a pontuação, os conceitos e os demais aspectos inerentes à avaliação permanente de desempenho serão os definidos no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, para fins de aplicação do disposto no artigo 13, inciso II e no artigo 14, inciso II desta lei, é aquela em que o avaliado obtiver pontuação percentual maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento), apurado pela média aritmética da pontuação final obtida no período correspondente a duas avaliações de desempenho para fins de progressão e, respectivamente, três avaliações de desempenho para fins de promoção.



Seção V

Do Sistema Permanente de Formação Continuada

Art. 32. O Sistema Permanente de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério compreende:

I – atividades de formação;

II - cursos programados e ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, em parceria com outros entes da federação que possam ministrá-los diretamente ou por meio de instituições de ensino devidamente credenciadas pelos órgãos competentes;

III – cursos de capacitação profissional, realizados por instituições, entidades e empresas legalmente autorizadas a ministrá-los.

Art. 33. Fica assegurado aos Profissionais do Magistério, que atendam aos requisitos previstos nesta lei e na legislação específica sobre o tema, o acesso aos cursos e atividades de que trata esta lei, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária, nos casos em que a Administração Pública Municipal tiver que subsidiar o custeio e a logística para a realização dos mesmos.

Art. 34. Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedida aos Profissionais do Magistério, quando estáveis, licença remunerada para fins de formação continuada, visando o aperfeiçoamento profissional, a qual será gozada pelo servidor sem prejuízo de seu vencimento e gratificações.

Parágrafo único: Para fins do previsto no caput deste artigo não poderão ser pagas ao servidor as gratificações que tem como fundamento o exercício de funções especializadas em lei, bem como as que são resultantes de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde.

Art. 35. Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

I – participação em encontros educacionais, seminários, congressos e conferências, cujos temas sejam diretamente relacionados com as funções desempenhadas pelo servidor;

II - participação em cursos presenciais de formação continuada, que sejam de interesse direto da função na qual atua o servidor;

III - frequentar curso de habilitação específica, necessário ao atendimento de demanda da rede municipal de ensino.

Art. 36. A licença remunerada para fins de formação continuada prevista no artigo 34, conforme os fundamentos do artigo anterior, será autorizada pelo Prefeito Municipal e terá os seguintes prazos:

I – a licença com fundamento no inciso I, por até 2 (dois) dias em cada ano letivo;

II – a licença com fundamento no inciso II, por até 3 (três) meses, prorrogável por igual período, quando for indispensável para a participação em fase conclusiva de cursos de pós-graduação nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, exclusivamente em área correlata à educação, exigido o interstício mínimo de 3 (três) anos para nova licença;

III – a licença com fundamento no inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

Art. 37. O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata os incisos II e III do artigo anterior, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo não inferior a 12 (doze) meses, após o período concessivo.

§ 1º. O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 2º. Descumprida a obrigação prevista no caput, será o Município ressarcido da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença, devidamente atualizada, a qual será lançada em Dívida Ativa para fins de cobrança.

§ 3º. Até o efetivo cumprimento do previsto no caput deste artigo, fica suspenso para o servidor o direito de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, quando prevista tal concessão na legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38. Para concessão da licença remunerada para fins de formação continuada deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do Profissional do Magistério e daquelas relacionadas no artigo 35;

II - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de profissional substituto;

III - conveniência e interesse administrativo pedagógico.

Parágrafo único - A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência do Setor de Pessoal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. A licença remunerada de que trata o artigo 35 será cassada caso o Profissional do Magistério não desenvolver efetivamente a atividade que justificou sua concessão, devendo o aferimento de tal condição ser feito pelo respectivo superior imediato.

Parágrafo único - Cabe ao Profissional do Magistério beneficiado, a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

Art. 40. No caso de desistência ou desligamento dos cursos por motivo injustificado, fica o servidor obrigado a restituir a quantia já recebida, devidamente atualizada, a qual poderá ser lançada em Dívida Ativa para fins de cobrança.

Art. 41. O período de licença remunerada para fins de formação continuada será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

**Seção VI
Das Concessões**

Art. 42. Ficam garantidas aos Profissionais do Magistério as concessões previstas na legislação municipal para os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo.

Art. 43. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei, em exercício em unidade escolar, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 44. Poderá haver cessão temporária do Profissional do Magistério ocupante de cargo de provimento efetivo desta carreira, para outro ente da federação ou para órgão ou entidade não integrante da mesma, nos seguintes termos:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sem ônus para o Município quando a cessão for para outro ente da federação;

II - havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas de ensino e como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, visando o aprimoramento profissional.

**CAPITULO III
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 45. As funções inerentes à gestão das unidades escolares serão definidas em legislação específica.

Art. 46. O exercício das funções de gestão de unidades escolares estará sempre vinculado ao projeto político pedagógico das escolas, observados os princípios constitucionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 47. No exercício das funções inerentes à gestão de unidades escolares, deve estar assegurada a efetiva participação da comunidade e de suas instituições legalmente constituídas.

Art. 48. Do termo de posse dos gestores de unidades escolares, constará a obrigatoriedade dos mesmos em observar e cumprir as diretrizes previstas no projeto político pedagógico, o qual integrará os compromissos legalmente exigíveis no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 49. O cumprimento e a execução do projeto político pedagógico deverão ser avaliados e monitorados pelos colegiados, pela comunidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS**

Art. 50. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo dos quadros da Administração Pública Municipal, integrantes do Anexo I da Lei Municipal n.º 469, de 29 de março de 1999, alterada pela Lei Municipal n.º 661, de 02 de maio de 2005 e pela Lei Municipal n.º 837 de 28 de setembro de 2010, transformados nos cargos públicos de provimento efetivo desta carreira, são os definidos na forma da correlação estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 51. Os atuais servidores da Administração Pública Municipal serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo IV desta lei, conforme as atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de complexidade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 52. As regras de posicionamentos decorrentes do enquadramento a que se refere o artigo anterior deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade exigida para o cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor e a que o mesmo possuir na data de vigência desta lei;

II - o tempo de serviço público municipal no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira, apurado após o regular ingresso por meio de concurso público;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

§ 1º. O requisito de habilitação/escolaridade especificado no Anexo I será exigido aos novos Profissionais do Magistério por ocasião do regular ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei, sendo admitida a habilitação/escolaridade inferior à exigida, até a vacância dos respectivos cargos.

§ 2º. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar a redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 53. Os atuais servidores da Administração Pública Municipal, integrantes do Anexo I da Lei Municipal n.º 469, de 29 de março de 1999, alterada pela Lei Municipal n.º 661, de 02 de maio de 2005, Lei Municipal n.º 833 de 01 de julho de 2010 e Lei Municipal n.º 837 de 28 de setembro de 2010, que se julgarem prejudicados em seu enquadramento, bem como no respectivo posicionamento em relação aos cargos públicos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, que o encaminhará ao setor de pessoal para reexame necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. O Professor de Educação Básica – PEB, função Docente Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, quando na docência nos anos finais do ensino fundamental, terá vencimento inicial conforme seu respectivo nível e grau constantes da estrutura estabelecida no Anexo IV desta lei, para fins de 18 (dezoito) horas-aulas, sendo a carga horária restante, prevista no Anexo I da presente Lei, destinada a atividades complementares.

§ 1º. A hora-aula na docência dos anos finais do ensino fundamental corresponde a 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º. Na hipótese de ampliação ou redução da quantidade de horas-aulas prevista no caput deste artigo, o vencimento inicial será proporcional.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram os cargos das carreiras instituídas por esta lei.

Art. 56. O regime jurídico estabelecido nesta lei não extingue vantagens e direitos já concedidos por leis anteriores à sua publicação.

Art. 57. Fica estabelecido que o regime de previdência dos servidores integrantes da carreira dos Profissionais do Magistério é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 58. Os Profissionais do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto para os servidores públicos do Município, bem como ao disposto nos Regimentos Escolares aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59. Aos Profissionais do Magistério aplicam-se, subsidiariamente, a Legislação Municipal Complementar.

Art. 60. Compete à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que lhe for cabível, articular-se com a Secretaria Municipal de Administração para a sua execução.

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta lei.

Art. 62. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I - Quadro dos Profissionais do Magistério;
- II – Anexo II - Das Funções e Atribuições Inerentes aos Cargos dos Profissionais do Magistério;
- III – Anexo III - Tabela de Correlação de Cargos Enquadramento – Titulação;
- IV – Anexo IV - Estrutura das Carreiras;
- V – Anexo V – Descrição de Fatores de Desempenho e Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 63. Em até 2 (dois) anos a contar da data de vigência desta Lei, ao servidor que completar tempo de serviço público municipal superior ao que foi considerado para fins de seu posicionamento, bem como ao que vier adquirir habilitação/escolaridade correspondente a nível superior ao considerado para a mesma finalidade, será concedido, mediante requerimento, reposicionamento nos respectivos graus e níveis das carreiras constantes do Anexo IV, de acordo com o critério de enquadramento por tempo e titulação, previstos no Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64. A despesa criada por esta lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. A execução desta Lei, bem como das despesas dela decorrentes, ficam expressamente vinculadas e consignadas à realização de transferências constitucionais do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 2º. Fica dispensada a apresentação da estimativa prevista no art. 16, I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em razão do disposto no § 1º deste artigo.

Art.65. Todos os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei poderão ser alterados mediante Decreto do Poder Executivo, por ocasião do reajuste do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sempre observado o percentual definido em cada exercício pelo Ministério da Educação.

Art. 66. Aos servidores que integram os cargos das carreiras instituídas por esta lei fica assegurado o direito à progressão conferida pela Lei Municipal n.º 860, de 14 de fevereiro de 2012, que alterou a redação do artigo 22 da Lei Municipal n.º 469, de 29 de março de 1999, alterada pela Lei Municipal n.º 661, de 02 de maio de 2005 e suas alterações posteriores, desde que cumpridos os requisitos necessários à referida progressão, na data de vigência desta lei.

Art. 67. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 469, de 29 de março de 1999 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Municipal n.º 661, de 02 de maio de 2005 e suas alterações posteriores, assegurados os direitos e garantias adquiridos.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à sua promulgação.

Santa Cruz do Escalvado, 12 de junho de 2015.


Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 12/06/2015
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente


Assinatura

**- ANEXO I -
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO				
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO				
CARGO	VAGAS	FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO (h/s)	HABILITAÇÃO / ESCOLARIDADE
Professor de Educação Básica – PEB	48	Docente – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	Na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental 25 (21:15h – sala de aula) (03:45h - atividades complementares)	Educação Infantil e Anos Iniciais: Normal Médio – (Até a vacância, admitida a formação mínima prevista no artigo 62 da Lei 9.394/96); após, Normal Superior ou Pedagogia com habilitação para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.
			Nos Anos Finais do Ensino Fundamental 18 h/a (18h/a – sala de aula) (07h/a - atividades complementares)	Anos Finais do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena Especifica.
Especialista Educação Básica - EEB	03	Supervisor Pedagógico – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	30	Licenciatura Plena Especifica em Pedagogia com Especialização em Supervisão Escolar.

**- ANEXO II -
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES INERENTES AOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB
FUNÇÃO: DOCENTE – EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
ATRIBUIÇÕES
Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que estiver lotado, elaborando e cumprindo o respectivo plano de trabalho; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade; exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento; exercer atividades educacionais de acordo com metodologias específicas de alfabetização, quando for o caso; exercer atividades educacionais nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, concomitante com a regência efetiva e atividades extraclasses; controle e avaliação do rendimento escolar; reuniões, aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação entre os diversos sistemas de ensino, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional; participação ativa na vida comunitária da escola; exercer atividades educacionais com crianças que apresentem necessidades educacionais especiais, por meio das metodologias e didáticas adequadas; exercer as atividades educacionais na educação de jovens e adultos, quando for o caso; colaborar com os diretores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos; reunir frequentemente com o EEB para avaliação do Plano de Ensino; registrar as dificuldades de aprendizagem dos alunos, utilizando os meios e recursos pedagógicos necessários para prevenir e/ou reverter as situações de insucesso na aprendizagem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

<p>CARGO: ESPECIALISTA EDUCAÇÃO BÁSICA – EEB FUNÇÃO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL</p>
<p>ATRIBUIÇÕES</p>
<p>Atuar junto à Secretaria Municipal de Educação/Direção Escolar na coordenação e supervisão pedagógica de equipes docentes; atender a alunos e familiares, bem como professores, no que se diz respeito à disciplina de aprendizagem; déficits cognitivos; organização e planejamento de atividades pedagógicas, cívicas e sociais sejam elas curriculares ou não; atender a outras solicitações do respectivo setor, desde que em consonância com a formação acadêmica e as atribuições da função; realizar a orientação, coordenação e supervisão dos docentes no processo educativo; identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos; orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico; encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento especializado; analisar com os professores os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-os, se necessário, para a obtenção de melhores resultados; supervisionar e manter atualizadas as questões inerentes à escrituração escolar realizada pelos professores, para suporte aos procedimentos administrativo-pedagógicos; fornecer subsídios e estimular a ação dos educadores; atender ao corpo docente garantindo a execução eficiente do planejamento pedagógico; orientar os professores na solução de problemas de métodos e técnicas didáticas, bibliográficas, avaliação e material didático.</p>

**- ANEXO III -
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS/ENQUADRAMENTO - TITULAÇÃO**

ANEXO III - CORRELAÇÃO DE CARGOS	
CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
(Conforme Lei Municipal n.º 661, de 02 de maio de 2005, que alterou a redação da Lei n.º 469/1999 e suas posteriores alterações)	
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA, SÉRIE INICIAL A 4ª SÉRIES PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB FUNÇÃO: DOCENTE - EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – EFETIVO
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ESPECIALISTA EDUCAÇÃO BÁSICA – EEB FUNÇÃO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
ANEXO III – ENQUADRAMENTO - TITULAÇÃO	
CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO	
TEMPO	GRAU
< 03 ANOS	A
> 03 E < 06 ANOS	B
> 06 E < 09 ANOS	C
> 09 E < 12 ANOS	D
> 12 E < 15 ANOS	E
> 15 E < 18 ANOS	F
> 18 E < 21 ANOS	G
> 21 E < 24 ANOS	H
> 24 E < 27 ANOS	I
> 27 ANOS	J
TITULAÇÃO	
CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNÇÃO: DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
NÍVEIS	TITULAÇÃO
PEB - I	Normal Médio: Habilitação, em nível médio, para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.
PEB - II	Normal Superior: diploma de licenciado, em nível superior, com habilitação para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.
PEB - III	Licenciatura Plena: diploma de licenciado para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, com habilitação prevista para atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica.
PEB - IV	Especialização na área educacional condizente com a etapa de atuação docente, referente à educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou anos finais do ensino fundamental.
PEB - V	Mestrado na área educacional condizente com a etapa de atuação docente, referente à educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou anos finais do ensino fundamental.
PEB - VI	Doutorado na área educacional condizente com a etapa de atuação docente, referente à educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental ou anos finais do ensino fundamental.
CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
CARGO: ESPECIALISTA EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB	
FUNÇÃO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO - EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
NÍVEIS	TITULAÇÃO
EEB – I	Licenciatura Plena Especifica em Pedagogia com Especialização em Supervisão Escolar
EEB – II	Especialização na área educacional, condizente com as etapas de atuação do Especialista Educacional, a saber, educação infantil, anos iniciais ou finais do ensino fundamental.
EEB – III	Mestrado na área educacional, condizente com as etapas de atuação do Especialista Educacional, a saber, educação infantil, anos iniciais ou finais do ensino fundamental.
EEB – IV	Doutorado na área educacional, condizente com as etapas de atuação do Especialista Educacional, a saber, educação infantil, anos iniciais ou finais do ensino fundamental.

- ANEXO IV -
ESTRUTURA DAS CARREIRAS

- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO -

CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGO: Professor de Educação Básica - PEB

FUNÇÃO: Docente – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.324,80	1.364,54	1.405,48	1.447,64	1.491,07	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56
II	1.364,54	1.405,48	1.447,64	1.491,07	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56	1.780,42
III	1.405,48	1.447,64	1.491,07	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56	1.780,42	1.833,83
IV	1.447,64	1.491,07	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56	1.780,42	1.833,83	1.888,85
V	1.491,07	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56	1.780,42	1.833,83	1.888,85	1.945,51
VI	1.535,81	1.581,88	1.629,34	1.678,22	1.728,56	1.780,42	1.833,83	1.888,85	1.945,51	2.003,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO: Especialista Educação Básica - EEB

FUNÇÃO: Supervisor Pedagógico – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS										
I	2.252,95	2.320,54	2.390,15	2.461,86	2.535,72	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59
II	2.320,54	2.390,15	2.461,86	2.535,72	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59	3.027,78
III	2.390,15	2.461,86	2.535,72	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59	3.027,78	3.118,61
IV	2.461,86	2.535,72	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59	3.027,78	3.118,61	3.212,17
V	2.535,72	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59	3.027,78	3.118,61	3.212,17	3.308,53
VI	2.611,79	2.690,14	2.770,84	2.853,97	2.939,59	3.027,78	3.118,61	3.212,17	3.308,53	3.407,79

- ANEXO V -

DESCRIÇÃO DE FATORES DE DESEMPENHO E FICHA DE AVALIAÇÃO

QUESTO: ASSIDUIDADE					
DEFINIÇÃO: Frequência ao trabalho, eventos afins, atividades extraclasse, reuniões, projetos, etc.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
CONCEITOS: (E) – Excelente = Zero faltas; (O) – Ótimo = até 2 (duas) faltas por ano letivo; (B) – Bom = de 3 (três) a 4 (quatro) faltas por ano letivo; (R) – Regular = de 5 (cinco) a 6 (seis) faltas por ano letivo; (F) – Fraco = acima de 6 (seis) faltas por ano letivo. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$				PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: (PF) ≥ 75% (SR) - Satisfatória com ressalvas: 50% ≤ (PF) < 75% (I) - Insatisfatória: 10% ≤ (PF) < 50%	
QUESTO: PONTUALIDADE					
DEFINIÇÃO: Cumprimento do horário de trabalho e do horário estabelecido para as aulas, atividades extraclasse, eventos afins, reuniões, projetos etc.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
CONCEITOS: (E) – Excelente = Nenhum atraso registrado; (O) – Ótimo = até 1 (uma) hora de atraso por ano letivo; (B) – Bom = até 2 (duas) horas de atraso por ano letivo; (R) – Regular = até 3 (três) horas de atraso por ano letivo; (F) – Fraco = acima de 3 (três) horas de atraso por ano letivo. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$				PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: (PF) ≥ 75% (SR) - Satisfatória com ressalvas: 50% ≤ (PF) < 75% (I) - Insatisfatória: 10% ≤ (PF) < 50%	
QUESTO: RESPONSABILIDADE					
DEFINIÇÃO: Capacidade de responder pelos compromissos assumidos em sua área de atuação.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
CONCEITOS: (E) – Excelente = Sempre cumpre todos os compromissos assumidos; (O) – Ótimo = Raramente deixa de cumprir todos os compromissos assumidos; (B) – Bom = Costuma cumprir todos os compromissos assumidos, com eventuais falhas. (R) – Regular = Deixa de cumprir, com frequência, os compromissos assumidos; (F) – Fraco = Não cumpre os compromissos assumidos. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$				PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: (PF) ≥ 75% (SR) - Satisfatória com ressalvas: 50% ≤ (PF) < 75% (I) - Insatisfatória: 10% ≤ (PF) < 50%	
QUESTO: INICIATIVA					
DEFINIÇÃO: Capacidade para propor e/ou realizar ações espontaneamente, com resultados eficientes.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Contribui sempre com ótimas propostas para a melhoria da escola e demonstra grande autonomia para realizar ações; (O) – Ótimo = Contribui com propostas para a melhoria da escola e demonstra autonomia para realizar ações; (B) – Bom = Às vezes contribui com propostas para a melhoria da escola e quase sempre demonstra autonomia para realizar ações; (R) – Regular = Raramente contribui com propostas para a melhoria da escola e dificilmente consegue realizar ações com autonomia; (F) – Fraco = Nunca contribui com propostas para a melhoria da escola e não consegue realizar ações com autonomia. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>	<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$ (I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>
--	--

QUESITO: INTERESSE E RELACIONAMENTO PESSOAL

DEFINIÇÃO: Empenho demonstrado no desenvolvimento do trabalho e forma pela qual estabelece contato com pessoas em âmbito interno e externo, observando o respeito e a solidariedade.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Mantém excelente relacionamento com os alunos, colegas de trabalho e comunidade em geral. É muito solidário e muito respeitador em qualquer situação; (O) – Ótimo = Mantém um ótimo relacionamento com os alunos, colegas de trabalho e comunidade em geral. É solidário e respeitador em qualquer situação; (B) – Bom = Mantém um bom relacionamento com os alunos, colegas de trabalho e comunidade em geral. Na maioria das vezes os respeita. Em geral mostra-se solidário; (R) – Regular = Nem sempre consegue manter um bom relacionamento com os alunos, colegas de trabalho e comunidade em geral. Às vezes não consegue respeitá-los ou se mostrar solidário; (F) – Fraco = Não consegue manter um bom relacionamento com os alunos, colegas de trabalho e comunidade em geral. Muitas vezes demonstra desrespeito e muita falta de solidariedade. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>			<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$ (I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>		

QUESITO: ORGANIZAÇÃO

DEFINIÇÃO: Forma pela qual ordena suas atividades, pertences, material de trabalho, documentos pedagógicos e administrativos.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Sempre mantém seus pertences totalmente em ordem e sempre providencia os materiais das atividades com antecedência (auto disciplinado); (O) – Ótimo = Costuma sempre manter seus pertences em ordem e providencia os materiais das atividades com antecedência; (B) – Bom = Na maioria das vezes mantém seus pertences em ordem e geralmente providencia os materiais das atividades com antecedência; (R) – Regular = Nem sempre mantém seus pertences em ordem. Na maioria das vezes providencia os materiais das atividades na hora de usá-los; (F) – Fraco = Seus pertences estão sempre em desordem. Com frequência providencia os materiais das atividades na hora de usá-los e, muitas vezes, suspende as atividades por falta dos materiais. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>			<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$ (I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>		

QUESITO: COOPERAÇÃO

DEFINIÇÃO: Forma como colabora nas atividades da escola além de suas funções específicas.					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Costuma sempre colaborar com muita boa vontade em qualquer tipo de atividade da escola, independente de suas funções específicas. (O) – Ótimo = Quando necessário colabora em qualquer tipo de atividade da escola, independente de suas funções específicas.</p>			<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$</p>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>(B) – Bom = Quando solicitado colabora em algumas atividades da escola, independente de suas funções específicas. (R) – Regular = Raramente colabora em qualquer tipo de atividade da escola, além de suas funções específicas. (F) – Fraco = Nunca colabora em atividades da escola que estejam além de suas funções específicas. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>				<p>(I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>	
QUESITO: EQUILÍBRIO EMOCIONAL E AUTOCONTROLE					
<p>DEFINIÇÃO: Controle das emoções frente às situações de conflito e tensão inerentes ao cotidiano escolar (autocontrole). Capacidade para adaptar-se às situações inesperadas, imprevisíveis e adversas, típicas do cotidiano escolar.</p>					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Consegue sempre manter o autocontrole frente às situações de conflito e tensão, mostrando-se bastante calma e ponderada para resolver os problemas que surgem no cotidiano escolar. (O) – Ótimo = Consegue manter o autocontrole frente às situações de conflito e tensão, mostrando-se bastante calma para resolver os problemas que surgem no cotidiano escolar. (B) – Bom = Na maioria das vezes consegue manter o autocontrole frente às situações de conflito e tensão e consegue resolver os problemas que surgem no cotidiano escolar. (R) – Regular = Nem sempre se mostra capaz de manter o autocontrole frente às situações de conflito e tensão, precisando ajuda para resolver os problemas que surgem no cotidiano escolar. (F) – Fraco = Nunca se mostra capaz de manter o autocontrole frente às situações de conflito e tensão precisando ajuda para que consiga resolver os problemas que surgem no cotidiano escolar. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>				<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$ (I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>	
QUESITO: CONHECIMENTO TÉCNICO					
<p>DEFINIÇÃO: Domínio dos conhecimentos técnicos necessários ao exercício eficiente das atribuições do cargo, apresentando resultados satisfatórios em conformidade com a demanda dos usuários do serviço público de educação.</p>					
CONCEITO AVALIADOR	CONCEITO AVALIADO	PONTUAÇÃO AVALIADOR (P1)	PONTUAÇÃO AVALIADO (P2)	PONTUAÇÃO FINAL* (PF)	OBSERVAÇÕES:
<p>CONCEITOS: (E) – Excelente = Demonstra de modo efetivo, com clareza e prática, os conhecimentos técnicos necessários ao exercício eficiente das atribuições do cargo, os quais implicam em resultados satisfatórios em conformidade com a demanda dos usuários do serviço público de educação; (O) – Ótimo = Demonstra os conhecimentos técnicos necessários ao exercício eficiente das atribuições do cargo, os quais implicam em resultados satisfatórios em conformidade com a demanda dos usuários do serviço público de educação; (B) – Bom = Apresenta conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atribuições do cargo, os quais implicam em resultados razoáveis de acordo com a demanda dos usuários do serviço público de educação; (R) – Regular = Nem sempre apresenta os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atribuições do cargo, não atendendo de modo desejável a demanda dos usuários do serviço público de educação; (F) – Fraco = Não apresenta os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atribuições do cargo, não atendendo de modo desejável a demanda dos usuários do serviço público de educação. *(PF) - Pontuação Final = $\frac{(P1) + (P2)}{2}$</p>				<p>PONTUAÇÃO: A avaliação deverá ser pontuada em escala percentual compreendida entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento), nos seguintes termos: (S) - Satisfatória: $(PF) \geq 75\%$ (SR) - Satisfatória com ressalvas: $50\% \leq (PF) < 75\%$ (I) - Insatisfatória: $10\% \leq (PF) < 50\%$</p>	
QUESITO: FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PERMANENTE					
<p>DEFINIÇÃO: Participação efetiva em atividades de formação, cursos programados e ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, em parceria com outros entes da federação que possam ministrá-los diretamente ou por meio de instituições de ensino devidamente credenciadas pelos órgãos competentes e em cursos de capacitação profissional, realizados por instituições, entidades e empresas legalmente autorizadas a ministrá-los, buscando o desenvolvimento pessoal, profissional e a ampliação dos conhecimentos para o exercício das atribuições do respectivo cargo.</p>					
<p>QUESITO AVALIADO PARA FINS DE: () PROGRESSÃO () PROMOÇÃO</p>				<p>CONFORME ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SERVIDOR, A COMISSÃO CONCLUIU, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO QUESITO "FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PERMANENTE" QUE O AVALIADO ENCONTRA-SE:</p>	
<p>OBTENÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA FINS DE PROGRESSÃO (ART. 13, III): () SIM () NÃO</p>				<p>() APTO () INAPTO</p>	
<p>OBTENÇÃO E COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ESCOLARIDADE PARA FINS DE PROMOÇÃO (ART. 14, III):</p>				<p>OBSERVAÇÕES:</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

() SIM () NÃO	
CONCEITOS: Carga Horária Progressão: obtenção e comprovação de 120 (cento e vinte horas) de cursos de atualização/capacitação relacionados à formação/escolaridade do servidor e às atribuições do respectivo cargo; Habilitação/Escolaridade Promoção: obtenção e comprovação da respectiva habilitação/escolaridade correspondente ao nível para o qual o servidor será promovido, diretamente relacionada às atribuições e funções do respectivo cargo, conforme Anexo III desta lei.	
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	
CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES DO AVALIADOR:	
CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL: () SATISFATÓRIA () SATISFATÓRIA COM RESSALVAS () INSATISFATÓRIA	
CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES DO AVALIADO:	
LOCAL E DATA:	
ASSINATURA COMISSÃO AVALIADORA:	ASSINATURA DO AVALIADO:

- APURAÇÃO DO PERCENTUAL PARA FINS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO -

SERVIDOR:	CARGO:	FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
PROGRESSÃO – ART. 13, INCISO II		PROMOÇÃO - ARTIGO 14, INCISO II	
PERÍODO AVAL.: _____	PERCENTUAL 1ª AVALIAÇÃO: _____	PERÍODO AVAL.: _____	PERCENTUAL 1ª AVALIAÇÃO: _____
PERÍODO AVAL.: _____	PERCENTUAL 2ª AVALIAÇÃO: _____	PERÍODO AVAL.: _____	PERCENTUAL 2ª AVALIAÇÃO: _____
MÉDIA ARITMÉTICA DA PONTUAÇÃO FINAL OBTIDA:		MÉDIA ARITMÉTICA DA PONTUAÇÃO FINAL OBTIDA:	
AO SETOR DE PESSOAL:		AO SETOR DE PESSOAL:	
O SERVIDOR ACIMA QUALIFICADO ATENDE AOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO PREVISTOS NO ARTIGO 13, I, II, III. SANTA CRUZ DO ESCALVADO, _____ DE _____ DE 20 _____.		O SERVIDOR ACIMA QUALIFICADO ATENDE AOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 14, I, II, III. SANTA CRUZ DO ESCALVADO, _____ DE _____ DE 20 _____.	
_____ SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		_____ SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	